

Processo Nº: 0075341-04.2010.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 3ª UPJ Varas Cíveis: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª

Prioridade.....: Maior de 80 Anos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Execução

Data recebimento.....: 01/03/2010 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE GOIAS SINDSEMP

Polo Passivo

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIAS IPASGO

IUNES
Advogados Associados S/S

Distribuído ao
1º Juízo

DISTRIBUIÇÃO

FAZENDA PÚBLICA
1ª Vara Feitos P. ESTADUAL
Autos: 142/10
Fl.: 02/09
OAB/GO Nº 215

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

01/03/10 17:49

002
75341-04.2010

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DE GOIÁS – SINDSEMP, entidade sindical sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.149.205/0001-57, com sede na Rua 2, Qd. A-17, Lt. 02, casa 01, Nº 88, Jardim Goiás, Goiânia-GO, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Elivan Vaz Germano**, brasileiro, casado, Servidor Público Estadual, portador da C.I. nº 3195252-2338505 e CPF nº 589.053.241-34, residente e domiciliado na Rua 2, Qd. A-17, Lt. 02 (C-1) nº 88, setor Jardim Goiás, Goiânia-GO, através de seus procuradores signatários, os quais recebem intimações no endereço constante no rodapé desta, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

(Assunto: Restituição de Indébito referente à contribuição ao plano IPASGO-Saúde incidente sobre as parcelas do 13º salários e adicional de férias de todos os filiados do SINDSEMP)

Em face do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS**, sito na Av. 1ª Radial, nº 586, Setor Pedro Ludovico, Goiânia-GO, CEP: 74.820-300, na pessoa de seu representante legal, o que faz pelos argumentos de fato e de direito expendidos conforme segue:

GOIÂNIA (GO)

Praça Pedro Ludovico Teixeira nº. 64 - Centro
Fone: (62) 3946.3300 - Fax: (62) 3946.3333
Cep.: 74.003-010

PALMAS (TO)

Av. Joaquim Antônio Segurado – ACSU-SO 50
Conjunto 01, Lote 06, Sala 502 – Ed. Amazônia Center
Fone/Fax: (63) 3216-1629
Cep.: 77.016-002



Cartório Distribuidor Cível
DISTRIBUIÇÃO
Ao M. M. Juiz da 12 Vara F.P.E.
Ao 15/03/2010 Promotor de Justiça
Em [assinatura] Distribuidor

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: ALEXANDRE JUNES MACHADO - Data: 26/09/2024 13:32:02

I - DOS FATOS

A entidade sindical ora Requerente atua, através dos poderes que lhe confere o artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988, na condição de substituto processual, para defender direito líquido e certo de seus filiados, **servidores públicos estaduais do Ministério Público Estadual**.

Os substituídos são servidores públicos estaduais usuários do Plano de Saúde do Requerido, tendo suas relações jurídicas regidas pela Lei 14.081/2002, que reestruturou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO e **institui o Plano de Assistência a Saúde - IPASGO SAÚDE** e deu outras providências.

A Lei 14.081/2002 previa, anteriormente a alteração inserida pela Lei 15.981/2007, em seu art. 18, a contribuição do segurado, correspondente à soma mensal paga ou creditada pelo Estado, **incluindo-se o 13º e férias**.

Posteriormente, diante da total inconstitucionalidade de tal cobrança incidente sobre a quantia paga a título de 13º e férias, a Lei Estadual nº 15.981/2007 alterou a redação do art. 18 da Lei 14.081/2002 e excluiu da base de cálculo da contribuição os valores referentes à **13º (décimo terceiro) salário, adicional de férias e os pagamentos ou créditos de natureza indenizatória ou eventual**, contudo o IPASGO não restituiu a quantia cobrada indevidamente de seus segurados, não restando-lhes outra saída a não ser a presente ação.

Face ao exposto, os substituídos processuais fazem jus restituição das quantias pagas sobre tais valores durante o período de vigência da referida Lei, por ser tal cobrança inconstitucional.

GOIÂNIA (GO)

Praça Pedro Ludovico Teixeira nº. 64 - Centro
Fone: (62) 3946.3300 - Fax: (62) 3946.3333
Cep.: 74.003-010

PALMAS (TO)

Av. Joaquim Antônio Segurado - ACSU-SO 50
Conjunto 01, Lote 06, Sala 502 - Ed. Amazônia Center
Fone/Fax: (63) 3216-1629
Cep.: 77.016-002



II - DO DIREITO

2.1. Da Inconstitucionalidade do Art. 18 da Lei 14.081/02 e Art. 3º da Lei 15.981/07

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás, com fundamento no art. 18 da Lei 14.081/2002, assim dispunha sobre a base de cálculo da contribuição do segurado (IPASGO-Saúde):

Art. 18. Entende-se por base de cálculo de contribuição do segurado o valor correspondente à soma mensal paga ou creditada pelo Estado ao mesmo a qualquer título, **inclusive o 13º salário e férias, excluídos somente os pagamentos ou créditos de natureza indenizatória ou eventual**, tais como honorários, diárias e ajudas de custo, observado, quanto ao valor da contribuição, o limite máximo estabelecido para o plano escolhido.

O dispositivo legal em comento sob a égide da Constituição Federal de 1988 se mostra totalmente descompassado, carecendo de constitucionalidade, pois ao incluir o 13º salário e férias na base de cálculo, acabou por ferir de morte o princípio constitucional da legalidade, moralidade e proporcionalidade, conforme veremos.

A cobrança da contribuição ao plano de saúde, incidente não só sobre as 12 (doze) parcelas dos salários dos segurados, mas também sobre o 13º e adicional de férias, para um período de cobertura de 12 (doze) meses, mostra-se desarrazoada, pois existindo a cobertura somente durante os 12 (doze) meses, injustificável a cobrança de 13 (treze) parcelas, razão pela qual fez nascer o direito a repetição do indébito.

Na aferição da constitucionalidade de leis, o princípio da proporcionalidade é de suma importância, servindo como regra de interpretação de leis infraconstitucionais em conformidade com a Constituição, o que significa interpretá-las num sentido que favoreça o mais possível o seu conteúdo, restringindo-o ao estritamente necessário, mas com controle, pelo juiz, com a recusa à validade da lei regulada pelo legislador quando contradiz princípio constitucional, o que ocorre no caso em tela.

GOIÂNIA (GO)

Praça Pedro Ludovico Teixeira nº. 64 - Centro
Fone: (62) 3946.3300 - Fax: (62) 3946.3333
Cep.: 74.003-010

PALMAS (TO)

Av. Joaquim Antônio Segurado - ACSU-SO 50
Conjunto 01, Lote 06, Sala 502 - Ed. Amazônia Center
Fone/Fax: (63) 3216-1629
Cep.: 77.016-002

Desta feita, o art. 18 da referida lei, antes de sua alteração pela Lei 15.981/2007 padecia de inconstitucionalidade, não se encaixado nos moldes constitucionais vigentes, pois não há razão de ser da cobrança de 13 parcelas, sendo que o cobertura é vigente durante apenas 12 (doze) meses e, como se não bastasse, o referido art. 18 da Lei 14.081 ainda abarcava a parcela referente ao adicional de férias.

Diante das inúmeras ações judiciais ocorridas no período de cobrança e conseqüentemente julgadas procedentes, o IPASGO propôs à alteração do indigitado art. 18, enviando a Assembléia Legislativa proposta de alteração, o que de pronto foi sanado. Contudo a Lei 15.981/2007 não solucionou por completo o problema dos segurados, haja vista não ter previsto a devolução da quantia paga indevidamente.

Pelo contrário, a Lei 15.981/2007, em seu art. 3º, tentou de forma arbitrária convalidar o inconvalidável, vejamos:

Art. 3º Ficam convalidados todos os descontos já efetuados sobre o 13º salário e adicional de férias para o plano IPASGO SAÚDE, até a data de vigência desta Lei.

O dispositivo acima tenta de forma arbitrária legalizar a cobrança indevida, deixando os segurados, que contribuíram indevidamente por vários anos, sem nenhuma expectativa de ressarcimento, o que de maneira alguma pode prevalecer à luz do direito pátrio.

Da leitura dos dois artigos, tanto o antigo art. 18 da Lei 14.081/02 e o art. 3º da Lei 15.981/07, podemos extrair sem muitas dificuldades vícios que os tornam inconstitucionais, não podendo prevalecer seus efeitos durante o período de sua vigência, pois referidos dispositivos vão de choque à Constituição Federal desde o seu nascimento.

GOIÂNIA (GO)

Praça Pedro Ludovico Telxreira nº. 64 - Centro
Fone: (62) 3946.3300 - Fax: (62) 3946.3333
Cep.: 74.003-010

PALMAS (TO)

Av. Joaquim Antônio Segurado - ACSU-SO 50
Conjunto 01, Lote 06, Sala 502 - Ed. Amazônia Center
Fone/Fax: (63) 3216-1629
Cep.: 77.016-002



A condição de norma fundamental aqui tem, na doutrina kelseniana, o sentido jurídico-positivo, e não lógico-jurídico. Neste caso, conforme ensinamento de José Afonso da Silva¹:

“A constituição jurídico-positiva, na concepção kelseniana, equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regulam a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau; ou certo documento solene, conjunto de normas jurídicas que somente podem ser alteradas observando-se certas prescrições especiais”.

O princípio da proporcionalidade apresenta-se como uma das idéias fundantes da Constituição, com função de complementaridade em relação ao princípio da reserva legal (artigo 5º, II, CF/88). A ação do Poder Público deve ser conforme a lei formal, e que esta deve ter como parâmetro a proporcionalidade, pois o legislador não está liberto de limites quando elabora as normas, mormente quando estas tendem a reduzir a esfera de algum direito fundamental.

Pois foi exatamente o que aconteceu no caso em destaque, haja vista que o Poder Estatal acabou editando norma obrigando os servidores públicos ao pagamento de 13 parcelas, incluindo-se o adicional de férias, para um período de cobertura de 12 (doze) meses, flagrante pois, a desproporcionalidade. Passado este momento de cobrança indevida, o Poder Público edita outra Lei convalidando o ato inconstitucional.

O que os substituídos pleiteiam na presente ação é o restituição daquilo que, compulsoriamente, foi retirado de seu patrimônio indevidamente, sem um mínimo de razoabilidade por parte da Administração Pública (IPASGO).

¹ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 31.

GOIÂNIA (GO)

Praça Pedro Ludovico Teixeira nº. 64 - Centro
Fone: (62) 3946.3300 - Fax: (62) 3946.3333
Cep.: 74.003-010

PALMAS (TO)

Av. Joaquim Antônio Segurado - ACSU-SO 50
Conjunto 01, Lote 06, Sala 502 - Ed. Amazônia Center
Fone/Fax: (63) 3216-1629
Cep.: 77.016-002

Tratando-se do controle difuso, ou por via de exceção, a declaração de inconstitucionalidade resultará apenas em efeitos para as partes que figuram no processo, e **esses efeitos serão aplicados retroativamente, para que sejam resguardados os direitos da parte, a partir do momento em que foram atingidos (ex tunc).**

A jurisprudência já vem se consolidando a procedência do presente pedido, vejamos o seguinte julgado:

DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO E APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCIDÊNCIA DA COBRANCA DE CONTRIBUIÇÃO AO IPASGO-SAUDE SOBRE PARCELAS DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. LEI Nº 14.081/02. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA.

1 - A COBRANCA DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DO IPASGO INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS DO 13º SALÁRIO E DAS FÉRIAS FERE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE, UMA VEZ QUE DESARRAZOADO O PAGAMENTO DE 13 (TREZE) PARCELAS, ALÉM DA REFERENTE AS FÉRIAS, PARA UM PERÍODO DE COBERTURA DE 12 (DOZE) MESES.

2 - O FATO DE EXISTIR PERMISSIVO LEGAL A COBRANCA (LEI Nº 14.081/02) NÃO DESNATURA O VICIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

3 - A COBRANCA INDEVIDA DA CONTRIBUIÇÃO ENSEJA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES, CORRIGIDOS MENSALMENTE, DESCONTADOS NOS CINCO ANOS ANTERIORES A PROPOSITURA DA AÇÃO, EM VIRTUDE DA VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A ESSE PERÍODO (SUMULA 585 DO STJ E DECRETO 20.910/32, ART. 1º).

4 - SENDO OS AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NÃO HA ONUS AO VENCIDO, AUTARQUIA ESTADUAL, DO PAGAMENTOS DE CUSTAS JUDICIAIS, VEZ QUE NÃO REALIZADA NENHUMA DESPESA COM A CAUSA, APENAS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (LEI 9.289/96, ARTIGO 4º, INCISO I, § UNICO, LEI Nº 1.060/50, ART. 11 E SUMULA 450 DO STF). REMESSA OBRIGATORIA E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE (3ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Cláudio Veiga Braga, Recurso 18695-2/195 - Duplo Grau de Jurisdição, DJ 324, 30.04.2009) (grifos nossos).

Desta maneira, não há que se falar em convalidação das contribuições feitas antes da vigência da Lei 15.981/2008, pois a exigência é inconstitucional, ficando o Requerido incumbido a restituir todas as quantias indevidamente pagas ao IPASGO-Saúde, corrigidas mensalmente, relativas ao período imprescrito, tomando-se por base a data da propositura da presente ação.

GOIÂNIA (GO)

Praça Pedro Ludovico Teixeira nº. 64 - Centro
Fone: (62) 3946.3300 - Fax: (62) 3946.3333
Cep.: 74.003-010

PALMAS (TO)

Av. Joaquim Antônio Segurado - ACSU-SO 50
Conjunto 01, Lote 06, Sala 502 - Ed. Amazônia Center
Fone/Fax: (63) 3216-1629
Cep.: 77.016-002



Logo, observando-se os períodos imprescritos, os substituídos fazem jus à restituição dos períodos referentes ao ano de 2005 e 2006, tendo vista que a Lei 15.981/07, que aboliu tal cobrança inconstitucional, entrou em vigor na data de 07/03/2007.

2.2. Da Relação de Consumo

Conforme entendimento já sedimentado no Tribunal Goiano a relação jurídica existente entre o IPASGO-Saúde e os segurados é nitidamente relação de consumo.

Para que seja constituída a relação de consumo o Código de Defesa do Consumidor traz três requisitos essenciais, quais sejam: o consumidor, o fornecedor de bens ou serviços e o vínculo de sujeição ligando-os.

O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor define o conceito de consumidor, vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Deste modo, pode-se notar perfeitamente que os usuários do IPASGO-Saúde se inserem no conceito definido pelo art. 2º, são consumidores, haja vista adquirirem como destinatários finais os serviços médicos e correlatos prestados pelo IPASGO-Saúde.

GOIÂNIA (GO)

Praça Pedro Ludovico Teixeira nº. 64 - Centro
Fone: (62) 3946.3300 - Fax: (62) 3946.3333
Cep.: 74.003-010

PALMAS (TO)

Av. Joaquim Antônio Segurado - ACSU-SO 50
Conjunto 01, Lote 06, Sala 502 - Ed. Amazônia Center
Fone/Fax: (63) 3216-1629
Cep.: 77.016-002

De outro lado, fornecedor, de acordo com o art. 3º do CDC, está assim definido:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O conceito de fornecedor é independente, não está subordinado a natureza jurídica do seu exercente. José Geraldo Brito Filomeno², assim se pronuncia sobre o tema, afirmando não haver

“exclusão alguma do tipo de pessoa jurídica, já que o CDC é genérico e busca atingir todo e qualquer modelo. São fornecedores as pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com sede ou não no País, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as associações civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, os órgãos da Administração direta etc.”

Com bastante atenção ao ensinamento do eminente professor, podemos absorver o entendimento de que o principal ponto para o conceito de fornecedor é a atividade por ele desenvolvida e não a natureza de sua constituição.

Diante da exposição acima, pode-se claramente perceber que o IPASGO-Saúde está compreendido no conceito de fornecedor, pois de forma habitual

² FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual dos Direitos do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2001. Pág. 31.

GOIÂNIA (GO)

Praça Pedro Ludovico Teixeira nº. 64 - Centro
Fone: (62) 3946.3300 - Fax: (62) 3946.3333
Cep.: 74.003-010

PALMAS (TO)

Av. Joaquim Antônio Segurado - ACSU-SO 50
Conjunto 01, Lote 06, Sala 502 - Ed. Amazônia Center
Fone/Fax: (63) 3216-1629
Cep.: 77.016-002

disponibiliza no mercado serviços securitários de saúde, não prevalecendo para alegação em sentido contrário a sua situação de autarquia estadual, estando o IPASGO-Saúde sujeito as disposições do código consumerista.

Por fim, nota-se na relação entre IPASGO-Saúde e Segurados o vínculo de sujeição configurado pela vulnerabilidade do consumidor (segurado) que termina por submeter-se às condições do fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor, corroborando mais ainda à tese de inconstitucionalidade abordada anteriormente, preceitua em seu art. 39, V o seguinte:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

É nitidamente claro o caráter excessivo da imposição trazida pela antiga redação do art. 18 da Lei 14.081/02, pois acabou por exigir do consumidor mais do que a contra-prestação em seu benefício, tendo vista a cobrança de 13 parcelas, que na verdade se referem a 13 meses de proteção, porém, nosso calendário só contém 12 meses, não havendo motivo plausível a tal cobrança.

Não bastasse isso, o fornecedor ainda inseriu na base de cálculo a quantia referente a 1/3 de férias, verba de natureza indenizatória, não podendo estar incluído no cálculo da contribuição ao IPASGO-Saúde.

Com referência as cobranças feitas indevidamente, o Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo único do art. 42 traz norma que protege o hipossuficiente na relação de consumo, ou seja, protege o consumidor, no caso protege os segurados:

GOIÂNIA (GO)

Praça Pedro Ludovico Teixeira nº. 64 - Centro
Fone: (62) 3946.3300 - Fax: (62) 3946.3333
Cep.: 74.003-010

PALMAS (TO)

Av. Joaquim Antônio Segurado - ACSU-SO 50
Conjunto 01, Lote 06, Sala 502 - Ed. Amazônia Center
Fone/Fax: (63) 3216-1629
Cep.: 77.016-002

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Do exposto, resta cristalino ante a comprovação de que entre IPASGO-Saúde e Segurados há relação de consumo, regida pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor e diante das cobranças indevidas, cabe a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, haja vista tal cobrança além de ir contra os princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, também, ferir de morte o princípio da proporcionalidade implícito na Constituição Federal de 1988.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, Requer a parte autora:

- a) A citação da Requerida para responder aos termos da presente ação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão;
- b) A total procedência do pedido, incidentalmente declarando-se a inconstitucionalidade da parte do art. 18, da Lei nº 14.081/2002, que incluiu na base de cálculo da contribuição ao IPASGO-Saúde o 13º salário e as férias e, também, o art. 3º da Lei nº 15.981 que convalidou as cobranças;
- c) A condenação do Requerido ao pagamento em dobro das importâncias indevidamente cobradas dos substituídos, corrigidas mensalmente, de acordo com parágrafo único do art. 42 do CDC, a partir de 30 de janeiro de 2005;

GOIÂNIA (GO)

Praça Pedro Ludovico Teixeira nº. 64 - Centro
Fone: (62) 3946.3300 - Fax: (62) 3946.3333
Cep.: 74.003-010

PALMAS (TO)

Av. Joaquim Antônio Segurado - ACSU-SO 50
Conjunto 01, Lote 06, Sala 502 - Ed. Amazônia Center
Fone/Fax: (63) 3216-1629
Cep.: 77.016-002

c) A condenação da Requerida em honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 20% sobre o valor da condenação.

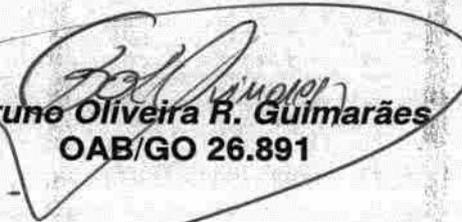
d) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente provas periciais, documentais, testemunhais, bem como depoimento pessoal do Representante Legal da Requerida.

Independentemente dos advogados constantes da procuração e substabelecimento juntados, todas as notificações, intimações e publicações, quer aqueles publicadas no Diário da União do Estado de Goiás, quer aquelas enviadas via correio, sejam encaminhadas exclusivamente em nome de Alexandre Iunes Machado – OAB/GO 17.275, com escritório profissional na Praça Pedro Ludovico Teixeira, nº 64, Centro, no município de Goiânia - GO, sob pena de nulidade.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento
Goiânia, 23 de Fevereiro de 2009.


Alexandre Iunes Machado
OAB/GO 17.275


Bruno Oliveira R. Guimarães
OAB/GO 26.891


Carlos Magno Correia de Sá
OAB/GO 29.437

GOIÂNIA (GO)

Praça Pedro Ludovico Teixeira nº. 64 - Centro
Fone: (62) 3946.3300 - Fax: (62) 3946.3333
Cep.: 74.003-010

PALMAS (TO)

Av. Joaquim Antônio Segurado – ACSU-SO 50
Conjunto 01, Lote 06, Sala 502 – Ed. Amazônia Center
Fone/Fax: (63) 3216-1629
Cep.: 77.016-002

PROCURAÇÃO

Outorgante: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDSEMP, entidade sindical sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.149.205/0001-57, com sede na Rua 2, Qd. A-17, Lt. 02, casa 01, Nº 88, Jardim Goiás, Goiânia-GO, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Elivan Vaz Germano**, brasileiro, casado, Servidor Público Estadual, portador da C.I. nº 3195252-2338505 e CPF nº 589.053.241-34, residente e domiciliado na Rua 2, Qd. A-17, Lt. 02 (C-1) n.º 88, setor Jardim Goiás, Goiânia-GO.

Outorgados: **ALEXANDRE IUNES MACHADO, MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO, BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARÃES, ELENILDES NOGUEIRA CONCEIÇÃO, MARLANA CARLA PEIXOTO RIBEIRO**, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/GO sob os números 17.275, 22.517, 26.891, 21.971 e 24.634, respectivamente, todos integrantes do escritório **IUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, sediado na Praça Pedro Ludovico Teixeira, n.º 64, Centro, Goiânia/GO.

Independentemente dos advogados constantes da procuração e substabelecimento juntados, todas as notificações, intimações e publicações, quer aquelas publicadas no Diário da União do Estado de Goiás, quer aquelas enviadas via correio, sejam encaminhadas exclusivamente em nome de Alexandre Iunes Machado – OAB/GO 17.275, com escritório profissional na Praça Pedro Ludovico Teixeira, nº 64, Centro, no município de Goiânia - GO, sob pena de nulidade.

Poderes: Pelo presente instrumento, o(s) Outorgante(s) nomeiam e constituem os Outorgados bastante procuradores, para, com os mais amplos poderes, representá-lo(s) em juízo ou fora dele, podendo com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo querer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do(s) Outorgante(s), firmar compromissos, acordar, dar, receber quitação e usar, ainda e notadamente, dos poderes especiais que vierem a combinar, assim como utilizar cópias reprográficas deste instrumento para as finalidades previstas no mandato original, tudo conforme a previsão do art. 36 e seguintes do Código de Processo civil. **Em especial para propor ação judicial em face do Ipasgo/Secretaria da fazenda do Estado de Goiás.**

Goiânia/GO, 15 de dezembro de 2009.

Sindicato Dos Servidores Do Ministério Público Do Estado De Goiás – SINDSEMP
OUTORGANTE

GOIÂNIA (GO)

Praça Pedro Ludovico Teixeira nº. 64 - Centro
Fone: (62) 3946.3300 - Fax: (62) 3946.3333
Cep.: 74.003-010

PALMAS (TO)

Av. Joaquim Antônio Segurado – ACSU-SO 50
Conjunto 01, Lote 06, Sala 502 – Ed. Amazônia Center
Fone/Fax: (63) 3216-1629
Cep.: 77.016-002